



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146**

Recorrente: **RODOVIAS DAS COLINAS S.A.**  
Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano  
Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes  
Recorrida: **INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**  
Recorrida: **CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**  
Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos  
Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos  
Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira  
Advogado: Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos  
Recorrida: **ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.**  
Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen  
Recorrida: **IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.**  
Recorrido: **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**  
Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira  
GVPDMC/Rac/Dmc/rv

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno (fls. 2.112/2.138) interposto por Bruno Alex Oliveira Santos, com fulcro nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, à decisão de fls. 2.097/2.107, por meio da qual admiti o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, na forma dos arts. 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta, em síntese, que a suspensão dos trâmites dos processos pendentes versando sobre idênticas matérias viola as garantias positivadas nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, com consequências danosas ao trabalhador na execução trabalhista em que persegue o recebimento de verba alimentar, uma vez que os dispositivos invocados no recurso extraordinário não são passíveis de configuração de ofensa direta e a sua admissibilidade encontra óbice nos Temas 181 e 660 do ementário de repercussão geral do STF, bem como nas Súmulas nº 279 e 282 do STF. Destaca que a ADPF 488 teve o julgamento iniciado no sentido do não conhecimento, sendo suspenso em razão de pedido de vista, e que a ADPF 951 ainda se encontra na fase de requisição de informações. Postula a reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

O presente agravo é manifestamente inadmissível e não enseja conhecimento, razão pela qual deve ser indeferido o seu processamento, de plano.

Ora, é cediço que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário tem natureza provisória e não vincula o juízo *ad quem*, o qual detém a competência para a análise da admissibilidade definitiva e a apreciação do mérito.

Eis o que preceitua a legislação processual vigente acerca da admissibilidade prévia do recurso extraordinário:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual **os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:**

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º **Da decisão de inadmissibilidade** proferida com fundamento no inciso V **cabará agravo** ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º **Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III cabará agravo interno**, nos termos do art. 1.021.” (grifos apostos)



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

Como se observa, a norma processual é cristalina ao restringir a recorribilidade da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário às hipóteses de juízo negativo, situação que poderia ensejar a eventual “correção” daquele juízo prévio, seja por órgão colegiado no âmbito do Tribunal *a quo* ou pelo Tribunal *ad quem*.

Evidente, portanto, que o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário não é suscetível de impugnação, visto que transfere imediatamente a análise do recurso ao órgão jurisdicional investido de competência para a apreciação.

A fim de corroborar essa exegese, convém acentuar que o § 5º do artigo 1.029 do CPC é didático ao preceituar que “*O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e a sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II – ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*” (grifos apostos).

Logo, indene de dúvidas que, exercido o primeiro juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, tem-se o início imediato da competência jurisdicional da Suprema Corte para o exame do recurso extraordinário e de eventuais incidentes a ele relacionados, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal recorrido não é passível de nenhum recurso, nos exatos contornos da legislação processual.

Nessa linha, a título ilustrativo, os seguintes julgados, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A decisão que admite o recurso extraordinário não está sujeita a agravo regimental. Proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, encerra-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.” (STJ-AREARESP-949703, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 19/10/2010)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que admitiu o Recurso Extraordinário. 2. Ocorre que a decisão que admite Recurso Extraordinário não está sujeita a recurso. 3. Neste sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso não conhecido.” (TRF-2, 0008584-38.2010.4.02.5101, Órgão Especial, Rel. Des. Vice-Presidente, DJE de 24/10/2016)



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

Por seu turno, no que concerne à admissibilidade de recurso extraordinário representativo de controvérsia, para o julgamento segundo a sistemática de recursos repetitivos, a legislação adjetiva civil preceitua:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

**§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente,** tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

**§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.**

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.” (grifos apostos)

Nessa senda, após a seleção dos recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal para fins de afetação, a legislação processual admite, tão somente, requerimento da parte para afastar eventual sobrestamento de recurso intempestivo, sendo apenas a decisão que dirimir esse requerimento passível de impugnação mediante agravo interno, o que também não é o caso destes autos, uma vez que a decisão impugnada admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo interno e **indefiro o seu**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146**

**processamento**, porque manifestamente inadmissível, **determinando a imediata remessa** do recurso extraordinário admitido como representativo da controvérsia ao Excelso Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

À Coordenadoria de Recursos (CREC), para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Vice-Presidente do TST**